
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.967, DE 27 DE ABRIL DE 2007.

Altera a Lei Estadual nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998, de acordo com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo 4º, do art. 22, da Lei Estadual nº 6.170, que regulamenta o sistema estadual de ensino do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O ensino da História dará ênfase à História do Pará, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e paraense, especialmente das matrizes indígena, africana e européia. (Redação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

§ 5º

§ 6º”

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998, que regulamenta o sistema estadual de ensino do Estado do Pará, passa a vigorar acrescida do artigo 22-A.

“Art. 22-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, no âmbito do Estado do Pará, torna-se obrigatório o ensino sobre a História e Cultura Afro-Brasileira. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).”

§ 1º O conteúdo programático, a que se refere o “caput” deste artigo, incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política, pertinentes à História do Brasil. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira, serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de

Literatura e História Brasileira. (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).

§ 3º O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.” (Redação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003).

Art. 3º V E T A D O

* Este artigo foi vetado pela Governadora do Estado, nos termos do art. 108, § 1º da Constituição Estadual, por apresentar inconstitucionalidade. Mensagem nº 039/2007, de 27/04/2007, publicada no DOE Nº 30.916, de 02/05/2007.

Razões do Veto: O art. 3º do projeto de lei que culminou com a aprovação desta lei, em sua redação, determinava competência normativa ao Conselho Estadual de educação, o que pela Constituição Estadual, é matéria da competência privativa do Governo do Estado.

Art. 4º O prazo para os estabelecimentos de ensinos oficiais e particulares fazerem as devidas alterações, está previsto no art. 80, da Lei Estadual nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 5º Os recursos inerentes à execução desta Lei, estão previstos no art. 67 da Lei Estadual nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO GOVERNO, 27 de abril de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 30.916, de 02/05/2007.

ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ